

## LEI Nº 1.138/2025, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

*Institui o Programa Municipal de Incentivo às Organizações Sociais, dispõe sobre a qualificação destas entidades e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DO CEARÁ, LUAN PEREIRA XAVIER GOMES, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete à deliberação da Câmara Municipal de Hidrolândia, o seguinte Projeto de Lei, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Fica instituído no âmbito do Município de Hidrolândia-CE o Programa Municipal de Incentivo às Organizações Sociais, com o objetivo de fomentar e qualificar a atuação dessas entidades nas áreas de interesse público, em conformidade com as normas federais e estaduais aplicáveis, observadas as seguintes diretrizes:

- I - adoção de critérios que assegurem a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;
- II - promoção de meios que favoreçam efetiva redução de formalidades burocráticas para o acesso aos serviços;
- III - adoção de mecanismos que possibilitem a integração, entre os setores públicos do município, a sociedade e o setor privado;
- IV - manutenção de sistema de programação e acompanhamento de suas atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados;
- V - promoção da melhoria da eficiência e qualidade dos serviços e atividades de interesse público, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo;
- VI - redução de custos, racionalização de despesas com bens e serviços coletivos e transparência na sua alocação e utilização.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei, considera-se Organização Social (OS) a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que preencha os requisitos desta norma e atue nos campos referentes à saúde, ao trabalho, à educação, à cultura, ao turismo, à gestão ambiental, à habitação, à ciência e tecnologia, à agricultura, à organização

agrária, ao urbanismo, ao saneamento, ao desporto e lazer e ao atendimento ou promoção dos direitos de crianças e adolescentes, com o objetivo de fomentar a descentralização de atividades e serviços públicos não exclusivos desempenhados por órgãos ou entidades públicas municipais.

**Art. 3º.** O presente Programa fundamenta-se, especialmente, na Lei Federal nº 9.637/1998, no Decreto Federal nº 3.100/1999, na Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Federal nº 9.190/2017, e na legislação estadual correlata, observada a autonomia municipal.

## CAPÍTULO II

### DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

**Art. 4º.** O Programa Municipal de Incentivo às Organizações Sociais compreende ações destinadas à promoção, fortalecimento e reconhecimento das Organizações Sociais no município, visando à ampliação das parcerias e da eficiência na execução de políticas públicas.

**Art. 5º.** Poderão participar do Programa as entidades previamente qualificadas pelo Poder Executivo como Organizações Sociais, conforme critérios e procedimentos desta Lei.

## CAPÍTULO III

### DA QUALIFICAÇÃO DAS ENTIDADES COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

**Art. 6º.** A qualificação da entidade como Organização Social é de competência do Poder Executivo, observados os seguintes requisitos mínimos:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa da entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei.

- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
  - e) composição e atribuições da diretoria;
  - f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
  - g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
  - h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento do associado ou membro da entidade;
  - i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinadas, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Estado, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;
  - j) conselho fiscal como órgão de fiscalização superior;
- II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário Municipal da área de atividade correspondente ao seu objeto social.
- III - Constituir-se sob a forma de associação ou fundação, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos;
- IV - Prever em seu estatuto social a atuação em pelo menos uma das áreas mencionadas no Art. 2º;
- V - Comprovar regular funcionamento há pelo menos dois anos;
- VI - Apresentar certidões negativas de débitos federais, estaduais, municipais e previdenciários;
- VII - Estar em dia com suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;
- VIII - Ter estrutura e capacidade operacional compatíveis com os objetivos propostos;
- IX - Comprovar transparência na gestão administrativa e financeira, inclusive com publicação anual de demonstrações contábeis.

**Art. 7º.** O procedimento de qualificação será regulamentado por decreto do Poder Executivo, devendo prever:

- I - Editais de chamamento público;
- II - Análise documental e de mérito;
- III - Publicidade dos atos decisórios.

**Art. 8º.** A qualificação será válida pelo prazo de 3 (três) anos, renovável após nova avaliação.

## CAPÍTULO IV

### DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 9º.** O Conselho de Administração da Organização Social será composto de 7 (sete) membros, observada a seguinte composição:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;

II - 2 (dois) representantes da sociedade civil;

III - 1 (um) representante eleito dentre os membros ou associados, no caso de associação civil;

IV - 1 (um) representante eleito pelos demais membros do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

V - 1 (um) membro indicado ou eleito na forma estabelecida pelo estatuto.

§ 1º. Os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 2º. O dirigente máximo da Organização Social deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto.

§ 3º. O Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo.

§ 4º. Os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas na organização social.

**Art. 10.** Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do conselho de administração, dentre outras;

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

- V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;
- VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;
- VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salário e benefícios dos empregados da entidade;
- IX - aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
- X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

## CAPÍTULO V

### DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

**Art. 11.** As Organizações Sociais qualificadas poderão contar, sem prejuízo de outros legalmente previstos, com os seguintes incentivos e benefícios:

- I - Celebração de contratos de gestão ou termos de parceria com o Município;
- II - Prioridade no acesso a editais municipais de chamamento público;
- III - Apoio técnico e institucional para captação de recursos;
- IV - Isenção ou redução de taxas municipais, na forma da legislação vigente;
- V - Utilização de espaços públicos mediante autorização e condições previamente fixadas.

**Art. 12.** Os incentivos previstos nesta Lei não obstam a aplicação de outros mecanismos de fomento público, inclusive em regimes de credenciamento ou parcerias diferenciadas, conforme autorizado em legislação específica.

## CAPÍTULO VI

### DAS OBRIGAÇÕES E CONTRAPARTIDAS

**Art. 13.** Constituem obrigações das Organizações Sociais qualificadas:

- I - Manter regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária durante a vigência da qualificação;

II - Apresentar prestação de contas anual ao Poder Executivo, contendo, no mínimo, informações sobre receitas, despesas, atividades desenvolvidas e resultados atingidos;

III - Permitir o acesso público às informações de interesse coletivo, observadas as regras da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

IV - Implementar mecanismos de controle social e participação, inclusive em conselhos ou instâncias internas de deliberação;

V - Cumprir fielmente os objetivos pactuados em eventuais contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres.

## CAPÍTULO VII

### DA EXECUÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

#### SEÇÃO I

##### Do Contrato de Gestão

**Art. 14.** Para a descentralização das atividades e serviços previstos no art. 1º desta Lei, a relação entre o Poder Público Municipal e as entidades qualificadas como Organizações Sociais dar-se-á por meio de Contrato de Gestão.

**Art. 15.** O Contrato de Gestão, de que trata o artigo anterior, deve conter cláusulas estabelecendo, além das responsabilidades e obrigações das partes, o seguinte:

I - metas, prazo de execução e critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de eficiência e eficácia;

II - responsáveis pela fiscalização e avaliação do contrato, observado o disposto no art. 11 desta Lei;

III - edição e publicação de relatórios de gestão e de prestação de contas correspondentes ao exercício financeiro;

IV - limites e critérios para remuneração e vantagem de empregados e dirigentes de entidade;

V - créditos a serem previstos no orçamento e o cronograma de desembolso;

VI - vinculação dos repasses financeiros públicos para o cumprimento das metas previstas no contrato;

VII - permissão de uso de bens públicos, com cláusula de inalienabilidade dos bens imóveis, e possibilidade de regime de permuta de bens móveis, mediante prévia e expressa autorização do Poder Público.

§ 1º O Contrato de Gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Secretário Municipal da área correspondente à atividade fomentada.

§ 2º O Secretário Municipal da área de atuação correspondente à atividade fomentada deve definir as demais cláusulas do Contrato de Gestão de que seja signatário.

§ 3º Previamente à sua formalização e publicação, o Contrato de Gestão deve ser submetido à apreciação da Secretaria de Administração e Finanças do Município.

**Art. 16.** Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo Único. O Secretário Municipal de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas do contrato de gestão de que sejam signatários.

## SEÇÃO II

### Do Fomento às Atividades Sociais

**Art. 17.** As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

**Art. 18.** Às Organizações Sociais que celebrarem Contrato de Gestão poderão ser destinados recursos públicos e bens públicos, necessários ao cumprimento de seus objetivos.

§ 1º Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão.

§ 2º Na hipótese do não cumprimento integral de metas do Contrato de Gestão, os valores das liberações financeiras previstas no parágrafo anterior serão proporcionais ao cumprimento de cada meta.

### SEÇÃO III

#### Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

**Art. 19.** Compete ao Poder Executivo fiscalizar a aplicação dos recursos e a execução dos contratos firmados com as Organizações Sociais.

**Art. 20.** A execução dos contratos de gestão, de que trata esta Lei, será fiscalizada e avaliada por 01 (um) representante do órgão da área da atividade fomentada, designados por ato formal do Secretário Municipal.

§ 1º Ao Fiscal do contrato de gestão incumbirá:

I - acompanhar o desenvolvimento do programa de trabalho e metas estabelecidas no Contrato de Gestão;

II - requerer, a qualquer momento, a apresentação de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo das metas propostas com os resultados alcançados;

III - avaliar os relatórios apresentados pela organização social;

IV - elaborar e encaminhar ao Secretário relatório conclusivo da avaliação procedida;

V - comunicar, *incontinenti*, ao Secretário, mediante relatório circunstanciado, as irregularidades ou ilegalidades de que tiver conhecimento, envolvendo a utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social;

VI - executar os demais atos necessários ao desempenho de suas atribuições.

§ 2º. A Organização Social apresentará ao Fiscal do Contrato de Gestão, trimestralmente, relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo das metas propostas com os resultados alcançados e a correspondente execução financeira.

§ 3º. O Fiscal do Contrato de Gestão encaminhará o relatório de que trata o parágrafo anterior ao Secretário Municipal do órgão ou entidade contratante, ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal

§ 4º. Diante de fatos supervenientes que venham comprometer resultados esperados com a execução do Contrato de Gestão, o Fiscal do Contrato de Gestão poderá propor a revisão de quantidades e valores das metas estabelecidas.

§ 5º. A revisão de metas, de que trata o parágrafo anterior, deve ser autorizada previamente pelo Secretário competente e formalizada por meio de Termo Aditivo.

**Art. 21.** Compete ao Poder Executivo, preferencialmente por meio de órgão de controle interno ou comissão específica, fiscalizar a aplicação dos recursos e a execução dos contratos firmados com as Organizações Sociais.

**Art. 22.** A fiscalização observará, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- I - Auditorias periódicas ou extraordinárias;
- II - Solicitação de relatórios de atividades e demonstrações financeiras;
- III - Realização de visitas técnicas e reuniões de acompanhamento.

#### SEÇÃO IV

##### Da Desqualificação

**Art. 23.** O Poder Executivo poderá proceder a desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º. O Poder Executivo poderá, ainda, mediante processo administrativo regular:

- I - Suspender os incentivos e benefícios concedidos em caso de descumprimento das obrigações;
- II - Cassar a qualificação como Organização Social em caso de irregularidades graves, especialmente as de natureza fiscal, financeira, administrativa ou penal.

§ 3º. Será assegurado o contraditório e a ampla defesa em todo procedimento de suspensão ou cassação.

§ 4º. A suspensão ou cassação da qualificação implica o impedimento de celebração de novos contratos ou parcerias com o Município, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 24.** A Prestação de Contas dos recursos transferidos pelo Poder Público por meio de Contrato de Gestão deverá ser encaminhada pela Organização Social ao órgão ou entidade contratante até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro.

**Art. 25.** Os empregados contratados pela Organização Social não guardam qualquer vínculo empregatício com o Poder Público, inexistindo também qualquer responsabilidade relativamente às obrigações, de qualquer natureza, assumidas pela Organização Social.

**Art. 26.** Os processos, documentos ou informações referentes à execução de Contratos de Gestão não poderão ser sonegados pela Organização Social aos servidores dos órgãos de controle interno e externo, sob pena de irregularidade cadastral.

**Art. 27.** As Organizações Sociais já estabelecidas no Município à data da publicação desta Lei deverão, para usufruir dos benefícios ora instituídos, submeter-se ao processo de qualificação previsto neste diploma legal, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 28.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 29.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação, inclusive detalhando critérios, procedimentos e vedações.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA/CE, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

  
LUAN PEREIRA XAVIER GOMES

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/CE